

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

PODER EXECUTIVO

Lei Municipal n.º 566/2000 de, 05 de Junho de 2000.

EMENTA: dá nova redação a Lei Municipal nº 256/91 de, 21 de Outubro de 1991, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de Araripe, foi instituído pela Lei Municipal de nº 256/91 de, 21 de Outubro de 1991, que passa a reger-se pelas seguintes normas:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão Colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal – Conforme Lei 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária
- b) Secretaria Executiva

Parágrafo Único – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

- I. atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- II. estabelecer diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde considerando a realidade epidemiológica do município;
- III. estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV. propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- V. propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
- VI. apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII. estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VIII. estabelecer critérios para elaboração de Convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX. requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;
- X. analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde;
- XI. elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

- XIII. estabelecer critérios para a realização de Conferência de Saúde, a nível municipal;
- XIV. outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

I. GOVERNO:

- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social.

II. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- 01 (um) Representante do Hospital Lia Loiola de Alencar.

III. PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

- 01 (um) Representante dos Profissionais de nível superior;
- 01 (um) Representante dos Profissionais de nível médio;
- 01 (um) Representante dos Profissionais de nível elementar.

IV. USUÁRIOS:

- 01 (um) Representante do Distrito Pajeú;
- 01 (um) Representante do Distrito Alagoinha;
- 01 (um) Representante do Distrito Brejinho;
- 01 (um) Representante do Distrito Riacho Grande;
- 01 (um) Representante da Sede;
- 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 (um) Representante de Entidades Religiosas.

§ 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipais de Saúde.

§ 2º - Sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no item terceiro do artigo sexto desta Lei, deverão ser escolhidos entre as entidades que representam os profissionais, e para isso, o (a) Secretário (a) de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprazados para tal.

§ 3º - Caso não haja no município entidades representativas de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa e a coordenação do processo ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

§ 4º - Os representantes dos usuários dos distritos sanitários serão escolhidos em Assembléias, coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática.

§ 5º - Os conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades e/ou representantes dos Distritos Sanitários, quando for o caso, com mandato de 02 anos, e com direito a uma recondução.

§ 6º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução nº 08/95 – CESAU – CE.

§ 7º - A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida por um de seus pares, escolhido entre os componentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A função de conselheiro de saúde não será remunerada e será considerada de relevância pública.

Art. 8º - Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araripe-CE, Segunda-feira, 05 de Junho de 2000.



DR. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ